

**ANÁLISE DA AUTOCOMPOSIÇÃO E DA AÇÃO COLETIVA COMO CAUSAS
DE SUSPENSÃO E DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÕES
INDIVIDUAIS NO DESASTRE DO RIO DOCE¹**

***ANALYSIS OF THE SETTLEMENT PROCESS AND CLASS ACTION AS CAUSES
OF SUSPENSION AND INTERRUPTION OF THE LIMITATION OF INDIVIDUAL
ACTIONS IN THE RIO DOCE DISASTER***

Hermes Zaneti Jr.

Professor Adjunto de Direito Processual Civil na Graduação e membro permanente do programa de Mestrado da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-doutorado em Direito Processual pela Università degli Studi di Torino/IT (UNITO). Doutor em Direito, área de concentração Teoria do Direito e Filosofia do Direito, pela Università degli Studi di Roma 3 (UNIROMA3). Doutor e Mestre em Direito, área de concentração Direito Processual, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Membro da IAPL (International Association of Procedural Law), IIDP (Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal) IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual). Membro da ABRAMPA (Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente) e do MPCON (Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor). Promotor de Justiça no Estado do Espírito Santo (MPES). Dirigente do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Espírito Santo (CEAF/MPES). Vitória/ES. E-mail: hermeszanetijr@gmail.com

¹ Artigo recebido em 16/11/2020 e aprovado em 03/06/2021.

Rafaella Boone Schimidt

Mestra em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-graduada em Direito Público com ênfase em Gestão Pública pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Assessora de Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES). Vitória/ES. E-mail: rafaellabooneschimidt@hotmail.com.

Cristina de Freitas Caiado Machado

Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo – FPCC (UFES), coordenado pelo professor Hermes Zaneti Jr. Cachoeiro de Itapemirim/ES. E-mail: cristinafcaiado@gmail.com.

RESUMO: O artigo possui como escopo a demonstração da inoccorrência da prescrição das pretensões individuais indenizatórias no Desastre do Rio Doce em razão da ação coletiva e da autocomposição como causas, respectivamente, de interrupção e de suspensão do prazo prescricional para ações individuais advindas desse desastre, ocorrido devido ao rompimento da barragem de Fundão, em Mariana. É destacada a conduta das empresas, que gerou enorme insegurança jurídica. Ao final, salienta-se como o caso em estudo se tornou importante precedente persuasivo para futuros casos análogos e, também, a existência de atuais projetos de lei pertinentes ao regime da prescrição na ação coletiva.

PALAVRAS-CHAVE: Desastre do Rio Doce; Prescrição; Ações individuais; Autocomposição; Ação coletiva.

ABSTRACT: This paper aims to demonstrate the non-occurrence of the limitation of individual actions for civil damages in the Rio Doce Disaster due to the class action and settlement process as causes, respectively, of interruption and suspension of the limitation of individual actions originated in this disaster, which happened as a result of the collapse of

the Fundão dam, located in Mariana. The behavior of the companies, that caused a lot of legal insecurity, is highlighted. Lastly, it is emphasized how the case under study became an important persuasive precedent for future similar cases, and also the existence of current bills concerning the limitation in the class action.

KEYWORDS: Rio Doce Disaster; Limitation; Individual actions; Settlement process; Class action.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Metodologia. 3. Principais termos de compromisso firmados. 4. Prescrição. 4.1. Ação coletiva e prazo prescricional. 4.2. Papel da autocomposição na suspensão da prescrição para ações individuais. 5. Importância do precedente persuasivo estabelecido. 6. Projetos de lei 7. Considerações finais. 8. Referências bibliográficas.

1. Introdução:

No paradigma do Estado Democrático Constitucional, tem-se o surgimento de novas formas de realização de justiça e de concretização de um processo justo, como a justiça multiportas. O Código de Processo Civil é estruturado de modo a incentivar a estrutura da justiça multiportas, com destaque à autocomposição e ao incentivo da participação das partes na condução do processo, de modo que haja conformidade com o princípio do contraditório e com o princípio da cooperação.

A questão da autocomposição se torna de máxima importância quando analisada na condução do processo referente a um dos maiores desastres socioambientais já ocorridos em solo brasileiro. O Desastre do Rio Doce² ocorreu em 5 de novembro de 2015, com o

²Entendemos que a expressão mais correta é “Desastre do Rio Doce”, e não “acidente”. Algumas razões de ordem técnica indicam neste sentido: 1) desastre não se limita a questões de origem natural, incluindo as consequências provocadas por ações antrópicas, ações humanas, neste sentido: “Uma definição normativa de desastres (*lato sensu*) pode ser encontrado na própria legislação brasileira, segundo a qual este consiste no ‘resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais’ [art. 2º, II, DEc. 7.257/2010].” (CARVALHO, Delton Winter de. *Desastres Ambientais e sua Regulação Jurídica. Deveres de Prevenção, Resposta e Compensação Ambiental*. São Paulo: RT, 2015, parte I) - o autor deixa claro que se tratam de eventos que atingem comunidades e possuem uma dimensão social, para além da dimensão individual); 2) o Rio Doce é um rio nacional que se estende por dois estados da federação brasileira, Minas Gerais e Espírito Santo, sendo que o desastre atingiu de forma intensa ambos os Estados-membros. Muito embora a localidade inicial do impacto tenha sido a cidade de Mariana e a comunidade de Bento Rodrigues hoje a extensão do dano já atingiu todos os integrantes da bacia hidrográfica e em alguns casos, como será relatado, pelas dimensões do impacto, pessoas e grupos de pessoas que estão inclusive fora da bacia

rompimento da barragem de Fundão, localizada em Mariana, Minas Gerais, de responsabilidade da mineradora Samarco, pertencente à empresa brasileira Vale e à empresa anglo-australiana BHP Billiton.

Segundo dados apresentados pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOA) do Ministério Público do Espírito Santo, os dejetos dessa barragem contaminaram a região, alcançando os povoados mineiros de Bento Rodrigues e Barra Longa, atingindo diversos rios, sobretudo a bacia hidrográfica do Rio Doce. Em suma, o evento danoso ensejou inúmeras consequências desastrosas, tanto para as populações atingidas quanto para o meio ambiente, tais como a falta de água potável em várias localidades, preços elevados, mortes, impossibilidade de trabalho pela dependência da população ribeirinha ao ecossistema afetado, entre outras.

Ante os impactos e os desdobramentos do rompimento da barragem foram tomadas medidas para lidar com as diversas situações que surgiram, com destaque às medidas de autocomposição a partir da celebração de termos de ajustamento de conduta para tratamento dos problemas surgidos de modo célere e conforme os ditames processuais e constitucionais.

Uma problemática que surgiu em torno dos debates e da celebração de acordos se refere a suposições de que o prazo para ajuizamento de ações individuais prescreveria na data de 5 de novembro de 2018, três anos após a ocorrência do desastre, em observância ao artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil, que prevê a prescrição da pretensão de reparação civil no período de três anos.

Essa situação criou um cenário de insegurança jurídica marcado por condutas de má-fé, visto que o suposto risco de prescrição foi utilizado como mecanismo para compelir indivíduos atingidos pelo desastre a aderirem aos programas indenizatórios de maneira rápida, não conferindo tempo suficiente para a compreensão dos termos do acordo. Isso configura conduta incompatível com os propósitos do ordenamento jurídico brasileiro, que preza pela transparência e pelo direito ao contraditório e à informação.

hidrográfica do Rio Doce, visto que o dano atingiu o mar territorial brasileiro e ecossistemas que não obedecem limites geográficos fixos; 3) o termo desastre inclui as três esferas de responsabilidade jurídica consequentes aos fatos, ou seja, a responsabilidade civil, a responsabilidade administrativa e a responsabilidade criminal, bem como, os danos e ilícitos que atingem grupos ou indivíduos, individuais ou coletivos, ambientais, sociais, econômicos entre outros. É importante perceber que este tipo de litígio é um litígio de difusão irradiada (VITORELLI, Edilson. *O Devido Processo Legal Coletivo. Dos Direitos aos Litígios Coletivos*. São Paulo: RT, 2016), tal qual uma pedra no lago, espalha ondas de afetados, grupos e indivíduos, configurando-se em um litígio de alta conflituosidade interna e complexo em relação ao objeto.

Sendo assim, este artigo visou compreender se houve prescrição das pretensões individuais de indenização decorrentes do Desastre do Rio Doce. Para tanto, a pesquisa se debruçou sobre as possíveis causas de interrupção e de suspensão da prescrição presentes no caso capazes de interromper e de suspender a prescrição das pretensões individuais, as quais são a ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público Federal e o procedimento de mediação em programas de reparação de danos.

O trabalho busca também registrar como o Desastre do Rio Doce pode constituir importante precedente persuasivo para análise e tratamento de futuros casos análogos, como o do rompimento da barragem de Brumadinho localizada em Minas Gerais, ante a ausência de lei expressa sobre a disciplina da prescrição em matéria coletiva. Por fim, ressalta a existência dos Projetos de Lei 4.778/2020 do Conselho Nacional de Justiça e 4.441/2020 de autoria do Deputado Paulo Teixeira, os quais possuem conteúdo pertinente no tocante à análise do regime da prescrição em ação coletiva, estudando os possíveis impactos que suas aprovações causariam nessa matéria.

2. Metodologia

Este artigo foi desenvolvido em torno do instituto da prescrição e das causas de interrupção e de suspensão de sua contagem presentes no Desastre do Rio Doce: a ação coletiva e a autocomposição, respectivamente. Foi feita uma análise crítica e qualitativa, expondo o Desastre do Rio Doce, com foco nos impactos que a incerteza jurídica acerca da prescrição das pretensões individuais trouxe para a sucessão de decisões tomadas pelas partes na resolução dos conflitos. Foi demonstrado, bem como, o precedente persuasivo³ que foi estabelecido com a não ocorrência da prescrição em 5 novembro de 2018.

A presente pesquisa foi realizada com base em bibliografia normativa, com o uso de livros e de artigos científicos relacionados à temática estudada, bem como de jurisprudência e de legislação nacional relevantes ao assunto. Ademais, a análise foi feita a partir de materiais jurídicos produzidos no caso, como decisões e acordos.

³É importante destacar que neste artigo a palavra precedente é usada para se referenciar ao Desastre do Rio Doce não no sentido técnico, mas sempre no sentido laico, como um exemplo que poderá influenciar no futuro outras boas práticas ligadas a esse mesmo tipo de litígio complexo. Serve como precedente persuasivo para não se colocar novamente a questão da prescrição em outros casos ou para que ela possa ser mais rapidamente superada por consenso entre as partes. Portanto, neste estudo foi feita a devida diferenciação de maneira expressa quando se utiliza a palavra precedente em seu sentido técnico (vinculante) e quando se utiliza em seu sentido laico.

3. Principais termos de compromissos firmados

Serão analisados os principais termos relevantes ao estudo em questão. Firmado em 2 março de 2016, há o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC/2016) celebrado entre os estados de Minas Gerais, do Espírito Santo, as empresas Samarco, Vale, BHB Billiton e a União. Esse acordo foi alvo de críticas pelo Ministério Público Federal e pelos Ministérios Públicos Estaduais do Espírito Santo e de Minas Gerais, que afirmaram que o acordo concede mais importância à preservação do patrimônio das empresas do que aos direitos dos atingidos e do meio ambiente.⁴ Ainda em crítica ao referido TTAC, registrou-se na Ação Civil Pública (ACP) nº 0023863-07.2016.401.3800 que as negociações não foram adequadas e suficientes para a discussão de temas tão delicados e densos como os que envolvem esse desastre, tendo sido notório que as empresas tiveram pressa nas negociações.⁵

Por meio do TTAC/2016⁶ se observa a criação da Fundação Renova, sendo-lhe atribuída a responsabilidade pela elaboração e execução dos programas de reparação socioeconômico e socioambiental dos danos advindos do desastre, em especial do programa de ressarcimento e de indenização dos impactos relacionados ao abastecimento de água, denominado Programa de Indenização Mediada (PIM) e previsto nas cláusulas 31 a 38.

Na prática, no entanto, as negociações realizadas no âmbito do PIM sofreram críticas intensas relativas à postura negocial da Fundação perante os indivíduos atingidos, tendo existido notificações que relatam violações à boa-fé nas tratativas. Verificou-se que não foram raras as situações em que os indivíduos se sentiram compelidos a aderir a acordos de reparação precoces, cujos termos lhes eram prejudiciais, por receio de não haver tempo suficiente para o ajuizamento de suas próprias ações diante da incerteza jurídica acerca da ocorrência da prescrição de suas pretensões individuais.

⁴MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Ministério Público questiona acordo entre União, Estados de MG e ES, Samarco, Vale e BHB Billiton*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/nota-a-imprensa-2013-ministerio-publico-questiona-acordo-entre-uniao-estados-de-mg-e-es-samarco-vale-e-bhb-billiton>. Acesso em: 10 de set. 2019.

⁵MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Ação Civil Pública* nº 0023863-07.2016.401.3800, de 28/04/2016. Proposta pelo MPF contra as empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>. Acesso em: 10 de out. 2019, p. 15.

⁶Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC/2016). Disponível em: <https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2016/07/TTAC-FINAL.pdf>. Acesso em: 5 de set. 2019.

Esse cenário de críticas constantes deu origem à Recomendação Conjunta nº 10 de 26 de março de 2018, a qual indicou, entre outras recomendações, a necessidade de abstenção da prestação de informações falsas relativas ao prazo prescricional da pretensão para reparação de danos.

Tornou-se evidente que as práticas adotadas pela Fundação Renova não coadunavam com o devido processo legal e com os princípios que o regem, o que ensejou a celebração de novo Termo de Ajustamento de Conduta em 25 de junho de 2018, conhecido como TAC da Governança (TAG GOV), homologado no dia 8 de agosto de 2018 e que visou solucionar os problemas referentes à deficiência de participação dos grupos e de indivíduos atingidos e às inúmeras práticas que violavam os princípios da boa-fé, complementando e aperfeiçoando o TTAC/2016.

As principais mudanças ocasionadas pelo TAC da Governança foram a reestruturação interna de estruturas criadas pelo TTAC/2016, como a Fundação Renova e o Comitê Interfederativo (CIF), para garantir que os grupos e os indivíduos atingidos efetivamente participem na construção das decisões do caso, além do ajustamento de programas já existentes por meio da introdução de um processo de negociação.⁷ Nesse sentido, dispõe a cláusula 101 do TAC da Governança ao objetivar a cooperação entre as partes, com destaque a participação dos indivíduos atingidos nas tratativas.⁸

4. Prescrição

Primeiramente, cabe breve explanação sobre o instituto da prescrição e, para tanto, é preciso analisar a pretensão. Disposta no artigo 189 do Código Civil de 2002, tem-se que a pretensão surge quando um direito é violado, e se extingue pela prescrição. A pretensão é, portanto, o objeto da prescrição. Por seu turno, a prescrição extingue a pretensão após

⁷COTA, Samuel Paiva; NUNES, Leonardo Silva. *Uma análise dos acordos homologados no processo sobre o desastre de Mariana/MG: o alcance da participação e da representação dos interesses em jogo*. Disponível em:

https://www.academia.edu/37706953/Uma_An%C3%A1lise_dos_Acordos_Homologados_no_Processo_Sobre_o_Desastre_de_Mariana_MG_o_Alcance_da_Participa%C3%A7%C3%A3o_e_da_Representa%C3%A7%C3%A3o_dos_Interesses_em_Jogo. Acesso em: 11 de set. 2019.

⁸TAC Governança, 25 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/tac-governanca>. Acesso em: 6 de set. 2019.

determinado prazo, cabendo ressaltar que o prazo prescricional atinge a pretensão, e não a ação em si.⁹

A pretensão de reparação dos indivíduos que sofreram danos individuais no Desastre do Rio Doce nasceu em 5 de novembro de 2015, data da ocorrência do desastre. Assim, conforme a redação do artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil, essa pretensão para reparação civil prescreveria em 5 de novembro de 2018.

Diante da complexidade do caso, do número enorme de indivíduos afetados, bem como do tempo necessário para que as negociações sejam devidamente realizadas e os prejudicados tenham seus direitos contemplados, é notória a importância do posicionamento de que existem, no caso, causas que suspendem e interrompem a prescrição das pretensões individuais. Deve ser pontuada, bem como, a disparidade econômica e de poderes entre as partes, fator relevante para essa análise, vez que esse desequilíbrio de forças possui notório impacto no desenrolar das negociações.¹⁰

In casu, é necessário analisar a prescrição das pretensões individuais advindas do desastre sob o panorama da tutela coletiva. O ajuizamento da ação coletiva nº 0023863-07.2016.401.3800 em 2 de maio de 2016 pelo Ministério Público Federal consiste em causa interruptiva da contagem do prazo prescricional das pretensões individuais. Enquadra-se, portanto, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

4.1. Ação coletiva e prazo prescricional

Na temática de ações coletivas, cabe destacar os direitos individuais homogêneos. Segundo Sérgio Cruz Arenhart, são três as razões pelas quais se permite a proteção coletiva dos direitos individuais: a possibilidade de acesso mais facilitado ao Poder Judiciário, a uniformização do tratamento das situações e a racionalização da distribuição dos litígios perante o Poder Judiciário, sendo perceptível que existe interesse público para além dos

⁹AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo. v. 3º. p. 95-132, jan.-jun. 1961.

¹⁰DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. *Civil Procedure Review*, v.7, n.3, p. 88, sept.-dec., 2016.

interesses individuais.¹¹ Assim, os direitos individuais são interesses de ordem social e pública.¹²

No Desastre do Rio Doce há tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos, o que é possível em razão da homogeneidade que existe entre os interesses dos titulares (os atingidos) das pretensões individuais.¹³ Esses direitos foram tratados de maneira coletiva pelo Ministério Público em razão da sua origem comum, pois o que une os interessados quanto aos direitos individuais homogêneos é, na verdade, a situação de fato¹⁴. *In casu*, o rompimento da barragem de Fundão.

Não obstante a pendência de ação coletiva, os direitos individuais homogêneos podem ser perseguidos através de pretensões independentes.¹⁵ Tendo em vista que os direitos individuais homogêneos podem ser discutidos em sede de processo individual ou coletivo, é preciso refletir sobre a incidência das regras de prescrição quando a pretensão busca tutelar essa espécie de direito. Em processo coletivo a legislação brasileira não previu regime específico de prescrição, porém é sustentado pela doutrina que uma das repercussões da propositura de ação coletiva é a interrupção da contagem do prazo prescricional da pretensão individual homogênea abarcada na ação coletiva.¹⁶

Observa-se que através de interpretação construtiva, sobretudo do artigo 103, §3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)¹⁷, concebeu-se argumentação no sentido de que a ação coletiva seria capaz de interromper o prazo prescricional das ações

¹¹ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 131-134.

¹²DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 6.ed. Salvador, 2011, p. 38.

¹³ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 285.

¹⁴NERY, Ana Luíza de Andrade. *Compromisso de ajustamento de conduta*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 33-34.

¹⁵ARENHART, Sérgio Cruz. *O regime da prescrição em ações coletivas*. Disponível em: https://www.academia.edu/219170/O_regime_da_prescri%C3%A7%C3%A3o_em_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas. Acesso em: 10 de out. 2019.

¹⁶ARENHART, Sérgio Cruz. *O regime da prescrição em ações coletivas*. Disponível em: https://www.academia.edu/219170/O_regime_da_prescri%C3%A7%C3%A3o_em_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas. Acesso em: 10 de out. 2019.

¹⁷CDC, Art. 103. *Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...) § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código(...).*

individuais.¹⁸ Ressalta-se que é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso, pois os atingidos podem ser caracterizados como consumidores por equiparação ou *bystander*, conforme exposto na página 55 da petição inicial da ação civil pública 0023863-07.2016.401.3800.

Ademais, vale registrar o artigo 240, §1º do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordena a citação, pouco importando se a citação foi válida; nesse mesmo sentido aponta o teor da Recomendação Conjunta nº 10 de 26 de março de 2018.¹⁹

Quando os direitos individuais homogêneos são coletivizados para fins de tutela o compromisso que surge das negociações tem efeito *erga omnes* apenas quando beneficiam os indivíduos, não podendo prejudicar as pretensões pessoais das vítimas do desastre.²⁰

Em sentido similar, os autores Hermes Zaneti Jr., Daniela Bermudes Lino, Mariana Andrade Sobral, Rafael Mello Portella Campos e Paulo Henrique Camargo Trazzi em artigo intitulado “Ações Individuais no Caso Rio Doce”, que serviu de base teórica para as negociações do acordo firmado pelas instituições de justiça – que será tratado no ponto 5 deste artigo -, sustentam ser ilógico defender a prescrição do direito individual homogêneo de quem não ajuizou ação individual quando já foi proposta uma ação coletiva que pode conduzir a uma condenação que favoreça o grupo de atingidos, o que denota a desnecessidade de ajuizamento de ação individual com esse mesmo intuito.²¹

São duas as funções do instituto da prescrição: garantir a estabilidade das relações sociais e servir como uma “sanção” ao titular do direito negligente.²² Sobre o assunto, entendem os professores Hermes Zaneti Jr. e Fredie Didier Jr. que o ajuizamento de uma ação coletiva, indubitavelmente, interrompe o prazo prescricional para propositura de ação

¹⁸KOKKE, Marcelo. Responsabilidade civil e dano ambiental individual no desastre de Brumadinho. *Revista IBERC*, Minas Gerais. v.2. n. 1. p. 13, jan.-abr. 2019.

¹⁹CONSIDERANDO que o artigo 240, § 1º, do Código Processo Civil, c/c artigo 202, inciso I, do Código Civil estabelece que a interrupção da prescrição ocorre a partir do despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagindo à data de propositura da ação.

²⁰GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências em matéria de ações coletivas nos países de civil law*, in: Doutrinas Essenciais - Processo Civil (org. Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier). São Paulo: Revista dos Tribunais, v. IX, n. 3.1. p. 1015, 2011.

²¹ZANETI JUNIOR, Hermes et al. Ações Individuais no Caso Rio Doce: interrupção da prescrição, suspensão da prescrição e comportamento contraditório dos litigantes no processo de autocomposição. *Revista dos Tribunais*: Revista de Processo, São Paulo, v. 298, p. 14, dez. 2019.

²²DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 6.ed. Salvador, 2011, p. 275-276.

individual. Segundo os autores, em situação com múltiplos direitos infringidos e complexidades variadas de danos não é cabível afirmar que a prescrição “preservaria” de fato a estabilidade das relações, pois as relações sociais pertinentes ao caso ainda estariam em processo de consolidação.²³

Nesse mesmo sentido, Sérgio Cruz Arenhart evidencia que a interrupção do prazo prescricional para ações individuais quando proposta ação coletiva elimina o risco de o titular do direito ter sua pretensão individual prescrita, não sendo necessário o ajuizamento de ação própria apenas para se prevenir das consequências jurídicas de eventual prescrição.²⁴

Relevante registrar que existem precedentes normativos formalmente vinculantes²⁵ nessa matéria, o que vincula a interpretação dos juízes e tribunais à aplicação do que foi decidido em casos anteriores.²⁶

Em consonância à posição desenvolvida neste trabalho, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial 1.641.167/RS²⁷ na data de 13 de março de 2018, no qual foi decidido que o ajuizamento de ação concernente à interesse difuso interrompe a prescrição dos direitos individuais homogêneos.

O prazo prescricional interrompido pelo ajuizamento de ação coletiva apenas recomeça a contagem depois que a sentença coletiva transita em julgado.²⁸ Esse entendimento está em conformidade com o precedente formalmente vinculante firmado em Recurso Especial Repetitivo 1388000/PR²⁹ (art. 927, III, CPC) do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi esclarecido que o termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da sentença coletiva. Nesse mesmo viés, tem-se a Tese 877 do Superior Tribunal de Justiça.

²³ Ibid., p. 296.

²⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 295.

²⁵ Destaca-se que o termo “precedente” nesse ponto é utilizado em seu sentido técnico, pois diz respeito a decisões judiciais firmadas pelos tribunais superiores. Essa utilização difere do uso da palavra precedente em seu sentido laico para se referenciar ao Caso do Rio Doce, vide nota de rodapé 3.

²⁶ ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*, 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 393.

²⁷ STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1641167/RS. Relator: Ministra Nancy Andriighi. DJ: 13/03/2018. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/558030742/recurso-especial-resp-1641167-rs-2014-0329474-0/inteiro-teor-558030794>. Acesso em: 15 de mar. 2020.

²⁸ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 6.ed. Salvador, 2011, p. 300.

²⁹ STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp: 1388000/PR. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ: 26/08/2015. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339679114/recurso-especial-resp-1388000-pr-2013-0179890-5/inteiro-teor-339679117>. Acesso em: 15 de mar. 2020.

Dessa forma, não é possível defender a prescrição das pretensões individuais no Desastre do Rio Doce em 5 de novembro de 2018, pois o ajuizamento da ação civil pública 0023863-07.2016.401.3800 pelo Ministério Público Federal em 2 de maio de 2016 é ato suficiente para ensejar a interrupção da contagem do prazo prescricional, cujo termo *a quo* é o trânsito em julgado da sentença coletiva naqueles autos.

4.2. Papel da autocomposição na suspensão da prescrição para ações individuais

A utilização de termos de ajustamento de conduta em causas coletivas, conforme feito no caso em apreço, deve ser incentivada³⁰, não merecendo prosperar a falsa premissa de que os direitos individuais homogêneos, em razão da sua “indisponibilidade”, não poderiam ser objeto de negociação por meio de mecanismos autocompositivos.³¹ Segundo Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr, “os direitos individuais homogêneos são indivisíveis e indisponíveis até o momento de sua liquidação e execução, voltando a ser indivisíveis se não ocorrer a tutela integral do ilícito”.³²

A seguir, serão analisados os reflexos da utilização da autocomposição através do Programa de Indenização Mediada (PIM). A mediação é método autocompositivo pertencente à terceira onda de acesso à justiça que enfatiza a necessidade de inclusão de outros meios para resolução de conflitos, não mais restritos a via judicial.³³

A Lei nº 13.140/2015, denominada Lei da Mediação, trata em seu artigo 17, parágrafo único, da suspensão do prazo prescricional enquanto estiver vigente o processo autocompositivo.³⁴ Ressalta-se que a lei não restringe a sua aplicação apenas a

³⁰DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. *Civil Procedure Review*, v.7, n.3, p. 48, sept.-dec. 2016.

³¹VENTURI, Elton. Transação de Direitos Indisponíveis. In: *Coleção Grandes Temas do NCCP. Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. (org. Fredie Didier Jr., Trícia Navarro Xavier Cabral e Hermes Zaneti Jr). v. 9. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 414.

³²DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 6.ed. Salvador, 2011, p. 80.

³³CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 68-71.

³⁴BRASIL. *Lei n. 13.140*, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 18 de abr. de 2020.

procedimentos judiciais, sendo sua aplicação adequada também aos procedimentos extrajudiciais.³⁵

A regra de suspensão do prazo prescricional durante os procedimentos autocompositivos intenta não prejudicar as partes que optam por utilizar o mecanismo da autocomposição, de modo que sua pretensão não prescreva no curso das tratativas entre as partes e, ao mesmo tempo, por suspender a prescrição e garantir o retorno do prazo ao momento em que foi suspenso, não há ampliação desmedida do prazo prescricional caso frustrada a mediação.³⁶

Esta pesquisa sustenta a aplicação dessa regra às pretensões individuais advindas do Desastre do Rio Doce, haja vista a adoção de meios consensuais de solução de conflitos no caso, como o Programa de Indenização Mediada (PIM). Portanto, as pretensões individuais tiveram seus prazos prescricionais suspensos a partir do cadastro individual do titular do direito ao referido programa, ou pela homologação do TAC Governança na data de 8 de agosto de 2018.³⁷

A conduta das empresas em afirmarem que as partes poderiam ter suas pretensões individuais prescritas em 5 de novembro de 2018 iria de encontro a uma das intenções da Lei de Mediação, pois a regra de suspensão do prazo prescricional durante as negociações possui como um de seus intuitos desincentivar o ajuizamento de diversas ações judiciais individuais que tenham como único propósito evitar a ocorrência da prescrição.³⁸ No presente caso, a incerteza jurídica acerca da suspensão ou não do prazo prescricional foi utilizada pelas empresas durante as negociações, em clara quebra do preceito da boa-fé, para manipular os indivíduos atingidos pelo desastre para que aceitassem acordos precoces, beneficiando-se da disparidade de forças existente em proveito próprio.³⁹

³⁵SILVA, Fernanda Tartuce; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Suspensão da prescrição e procedimento de mediação: reflexões sobre o parágrafo único do artigo 17 da Lei 13.140/2015. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte. v. 73, p. 248, dez. 2018.

³⁶Ibid., p. 235-236.

³⁷ZANETI JUNIOR, Hermes et al. Ações Individuais no Caso Rio Doce: interrupção da prescrição, suspensão da prescrição e comportamento contraditório dos litigantes no processo de autocomposição. *Revista dos Tribunais: Revista de Processo*, São Paulo, v. 298, p. 13, dez. 2019.

³⁸CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/2010*. 5ª edição. São Paulo: RT, 2015, p. 109

³⁹SILVA, Fernanda Tartuce; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Suspensão da prescrição e procedimento de mediação: reflexões sobre o parágrafo único do artigo 17 da Lei 13.140/2015. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte. v. 73, p. 247, dez. 2018.

5. Importância do precedente persuasivo estabelecido

Ante o exposto, sustenta-se que existe embasamento suficiente para amparar a inocorrência da prescrição das pretensões individuais no Desastre do Rio Doce. Houve insistente posicionamento do Ministério Público pela não ocorrência da prescrição, cabendo realçar a Recomendação Conjunta nº 10 de 26 de março de 2018 que dispõe em seu eixo 4 (PIM e demais políticas indenizatórias) não ser devida a prestação de informações não verídicas aos atingidos, como a que o prazo prescricional da pretensão para reparação individual dos danos prescreveria em 5 de novembro de 2018.⁴⁰

Por fim, após inúmeras negociações, as empresas Samarco Mineração S.A., a Vale S.A. e a BHP Billiton Brasil Ltda. assinaram Termo de Compromisso no dia 26 de outubro de 2018, reconhecendo que a prescrição não iria ocorrer em 5 de novembro de 2018.⁴¹ Até a referida data não havia nenhum documento reconhecendo expressamente a não ocorrência da prescrição em novembro, o que gerava um cenário de insegurança jurídica para os atingidos.

Diante disso, o Desastre do Rio Doce se tornou importante precedente em termos de compreensão das causas de suspensão e de interrupção do prazo prescricional da pretensão para ações individuais quando há autocomposição e ação coletiva vigentes, respectivamente. Como não há lei expressa na legislação nacional em matéria de prescrição em ação coletiva, o estudo do caso em uma perspectiva que auxilie futuros casos que possam envolver situações análogas é extremamente relevante, tal como no rompimento da barragem de Brumadinho, que também gerou um desastre ambiental de imensas dimensões.

Cabe a observação de que a palavra precedente para se referir ao Desastre do Rio Doce, neste estudo, não é utilizada no sentido técnico (ou seja, não é vinculante), mas no sentido de que é um exemplo que poderá influenciar no futuro outras boas práticas ligadas a esse mesmo tipo de litígio complexo. Serve como precedente persuasivo para que a questão da prescrição em outros casos não gere tamanha incerteza às partes, sobretudo as mais vulneráveis, ou mesmo para que ela possa ser mais rapidamente superada por consenso entre as partes.

⁴⁰Recomendação conjunta nº 10, 26 de março de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-conjunta-mpf-fundacao-renova>. Acesso em: 10 de out. 2019.

⁴¹Termo de Compromisso, 26 de outubro de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/termo-de-compromisso-prescricao>. Acesso em: 6 de nov. 2018.

Isso mostra, ademais, que argumentos jurídicos sólidos já existentes são a base para a autocomposição. Foi o que aconteceu no Desastre do Rio Doce, pois com a argumentação sólida sobre a não ocorrência da prescrição foi possível fazer um acordo e impedir que essa discussão fosse levada para o Poder Judiciário.

Assim, diante da existência de precedentes normativos formalmente vinculantes do Superior Tribunal de Justiça, entre eles os julgamentos em Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR e em Recurso Especial 1.641.167/RS, o Desastre do Rio Doce se torna importante precedente persuasivo (palavra precedente no sentido laico) em matéria de interrupção e de suspensão da prescrição das pretensões individuais advindas de eventos danosos de grande magnitude, inclusive para o caso do rompimento da barragem de Brumadinho, desastre que ensejou o ajuizamento de ações coletivas voltadas para tutela dos direitos dos atingidos.⁴²

6. Projetos de lei

No tópico anterior usamos a expressão precedente de forma leiga para indicar um caminho a ser seguido. Aquilo que veio antes e deve iluminar nossos passos para o futuro.

A solução dada no Desastre do Rio Doce é um importante passo, preservou direitos de milhares de pessoas que não haviam ajuizado ações individuais e garantiu que a tutela nas ações coletivas fosse integral, para beneficiar essas mesmas pessoas. Esse caminho adotado pode significar uma mensagem ao legislador. Estamos com dois projetos de lei tratando neste momento do tema no Congresso Nacional. O PL 4.778/2020, encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça, e o PL 4.441/2020, de autoria do Deputado Paulo Teixeira. Neste aspecto específico da prescrição o projeto de Paulo Teixeira é infinitamente superior.

A matéria é regulada no art. 26, § 4.º, do PL do CNJ e prevê exatamente o contrário do que foi defendido no estudo do Desastre do Rio Doce até aqui. Caso fosse aprovada a proposta, os direitos dos atingidos teriam prescrito em 5 de novembro de 2018. Diz o texto o seguinte: “§ 4.º. A propositura da ação coletiva não interrompe a prescrição para ações individuais”.

O projeto do CNJ representa um enorme retrocesso. Isso porque existem diversos aspectos no Desastre do Rio Doce que evidenciam que o prazo de três anos para prescrição

⁴²KOKKE, Marcelo. Responsabilidade civil e dano ambiental individual no desastre de Brumadinho. *Revista IBERC*, Minas Gerais. v.2. n. 1. p. 14, jan.-abr. 2019.

da pretensão da reparação civil (CC, art. 206, § 3.º, V) não é suficiente para prestação de tutela adequada, justa e eficiente dos direitos dos atingidos em sede de processo coletivo.

Destacam-se a complexidade do caso, a grande quantidade de pessoas atingidas pelo desastre e o tempo a ser despendido para as que as tratativas de negociações se realizem e de fato sejam finalizadas com os direitos dos afetados contemplados conforme os ditames do devido processo legal.

A não interrupção da prescrição para ações individuais por meio de ajuizamento de ação coletiva, segundo proposto no supramencionado Projeto de Lei, ocasionaria prejuízos para as vítimas de situações tuteladas por meio das ações coletivas. Os atingidos teriam suas pretensões individuais prescritas antes do desfecho da ação coletiva. Em casos como o estudado não é raro que a fase instrutória se desenrole lentamente, dada a complexidade do litígio. Além disto, teríamos uma avalanche de ações individuais e acordos individuais realizados apenas para impedir a prescrição destas pretensões, antes de conhecer de forma adequada qual a indenização devida.

Logo, a aprovação do PL do CNJ ocasionaria estímulo à propositura de ações individuais apenas para evitar a prescrição das pretensões, aumentando desnecessariamente o número de processos em trâmite no Poder Judiciário, pois já existiria ação coletiva tutelando os direitos individuais homogêneos.

Não se deve ignorar que o PL do CNJ dá abertura para constituição de um mecanismo de impunidade dos responsáveis pelo desastre, vez que a ação coletiva proposta pelo Ministério Público não teria o condão de ensejar a interrupção do prazo prescricional das pretensões individuais, afetando milhares de pessoas as quais, seja por falta de informação ou de conhecimento jurídico, não ajuizaram suas ações individuais em tempo oportuno.

O PL do Deputado Paulo Teixeira, ao contrário, garante um avanço importante. Ficaria claro na lei que, a) o ajuizamento da ação coletiva interrompe o prazo prescricional das ações coletivas e individuais ligadas ao mesmo conjunto de fatos; b) a prescrição dos direitos individuais homogêneos ocorre no mesmo prazo dos direitos individuais. Eis o texto:

Art. 15 A propositura da ação civil pública interrompe a prescrição das pretensões coletivas e individuais baseadas no mesmo conjunto de fatos.
Parágrafo único. O prazo prescricional da pretensão dos direitos individuais homogêneos será o mesmo que o das respectivas pretensões individuais.

Portanto, não se trata de expor o responsável pelos danos causados indefinidamente ao Poder Judiciário, mas de opção legislativa de suma importância para a defesa da cidadania, dos direitos fundamentais e do acesso à justiça no caso de desastres, devendo essa ser a proposta aprovada caso os projetos avancem, tornando-se uma nova lei para as ações coletivas brasileiras que, objetiva, sobretudo, a tutela das pessoas e dos direitos, de forma adequada, justa e tempestiva.

7. Considerações finais

Foi estudado o instituto da prescrição, demonstrando a problemática surgida em torno do regime do prazo prescricional no Desastre do Rio Doce, no qual diversos direitos foram lesados, entre eles os direitos individuais dos atingidos que foram tutelados de maneira coletiva através de ação civil pública. A referida problemática diz respeito a alegações pelas empresas de que as partes teriam apenas até a data de 5 de novembro de 2018 para ajuizar suas ações individuais, pois suas pretensões individuais prescreveriam na mencionada data, o que compelia os atingidos a aceitarem acordos precoces sem o devido debate sobre seus termos.

O principal objetivo deste estudo foi demonstrar que as pretensões individuais dos atingidos não prescreveram em 5 de novembro de 2018, pois existem causas de suspensão e de interrupção no caso que impediram isso. Entre elas, há a interrupção do prazo prescricional pela ação civil pública 0023863-07.2016.401.3800.

Por meio de pesquisa bibliográfica, do estudo de precedentes normativos formalmente vinculantes e da interpretação de leis, concluiu-se que a ação coletiva é, sem dúvida, causa de interrupção do prazo prescricional das pretensões individuais dos atingidos. À época da especulação de que os direitos individuais prescreveriam, a ação civil pública nº 0023863-07.2016.401.3800 nem ao menos havia transitado em julgado e, de acordo com o exibido, o termo *a quo* do prazo prescricional é o trânsito em julgado da sentença coletiva.

Ademais, verificou-se que a Lei de Mediação dispõe que a vigência de procedimento de mediação é causa de suspensão do prazo prescricional. *In casu*, há suspensão dos prazos prescricionais na pendência de autocomposição através do Programa de Indenização Mediada (PIM), sendo que essa suspensão se dá a partir do cadastro do atingido ao referido programa ou a partir da homologação do TAC Governança, que ocorreu em 8 de agosto de 2018.

Foi ressaltado como o Ministério Público atuou de maneira significativa ao buscar a adequada tutela dos direitos dos atingidos, o que resultou, conforme demonstrado, na assinatura do Termo de reconhecimento de não prescrição dos direitos.

No ordenamento jurídico brasileiro, apesar de haver estudo teórico sobre o assunto, não há legislação expressa quando se trata do regime da prescrição em matéria de ação coletiva. Assim, o Desastre do Rio Doce se torna importante precedente persuasivo para a análise de futuros casos análogos que envolvem matérias ambientais e coletivas, principalmente quando se analisam os direitos individuais homogêneos.

A atribuição da palavra precedente ao Desastre do Rio Doce não é usada em seu sentido técnico, mas sim em seu sentido laico, pois é uma decisão passada que irá inspirar decisões futuras, mesmo que não as vincule.

Por fim, demonstrou-se que estão atualmente no Congresso Nacional o Projeto de Lei 4.778/2020 e o Projeto de Lei 4.441/2020, sendo sustentado como a aprovação do PL do Deputado Paulo Teixeira é infinitamente mais benéfica aos interesses e direitos de atingidos por eventuais desastres ocorridos do que a do PL do CNJ.

REFERÊNCIAS:

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo. v. 3. p. 95-132, jan.-jun. 1961.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 429p.

_____. *O regime da prescrição em ações coletivas*. Disponível em: https://www.academia.edu/219170/O_regime_da_prescri%C3%A7%C3%A3o_em_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas. Acesso em: 10 de out. 2019.

BRASIL. Câmara dos deputados. *Projeto de Lei da Câmara de nº 4.441*, de 2020. Disciplina o procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2261966>. Acesso em: 12 de nov. de 2020.

- BRASIL. Câmara dos deputados. *Projeto de Lei da Câmara de nº 4.778*, de 2020. Dispõe sobre a nova Lei de Ação Civil Pública e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2263651#tramitacoes>. Acesso em: 12 de nov. de 2020.
- BRASIL. *Lei n. 13.140*, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 18 de abr. de 2020.
- CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/2010*. 5ª edição. São Paulo: RT, 2015.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, 168p.
- COTA, Samuel Paiva; NUNES, Leonardo Silva. *Uma análise dos acordos homologados no processo sobre o desastre de Mariana/MG: o alcance da participação e da representação dos interesses em jogo*. Disponível em: https://www.academia.edu/37706953/Uma_An%C3%A1lise_dos_Acordos_Homologados_no_Processo_Sobre_o_Desastre_de_Mariana_MG_o_Alcance_da_Participa%C3%A7%C3%A3o_e_da_Representa%C3%A7%C3%A3o_dos_Interesses_em_Jogo. Acesso em: 11 de set. 2019.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. *Civil Procedure Review*, v.7, n.3, p. 59-99, sept.-dec. 2016.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 6.ed. Bahia, 2011, 514p.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências em matéria de ações coletivas nos países de civil law*, in: Doutrinas Essenciais - Processo Civil (org. Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier). São Paulo: Revista dos Tribunais, v. IX, n. 3.1. p. 1015, 2011.

- KOKKE, Marcelo. Responsabilidade civil e dano ambiental individual no desastre de Brumadinho. *Revista IBERC*, Minas Gerais. v.2. n. 1. p. 01-16, jan.-abr. 2019.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Ação Civil Pública* nº 0023863-07.2016.401.3800, de 28/04/2016. Proposta pelo MPF contra as empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>. Acesso em: 10 de out. 2019.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Ministério Público questiona acordo entre União, Estados de MG e ES, Samarco, Vale e BHB Billiton*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/nota-a-imprensa-2013-ministerio-publico-questiona-acordo-entre-uniao-estados-de-mg-e-es-samarco-vale-e-bhb-billiton>. Acesso em: 10 de set. 2019
- NERY, Ana Luíza de Andrade. *Compromisso de ajustamento de conduta*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 430p.
- Recomendação conjunta nº 10, 26 de março de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-conjunta-mpf-fundacao-renova>. Acesso em: 10 de out. 2019.
- SILVA, Fernanda Tartuce; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Suspensão da prescrição e procedimento de mediação: reflexões sobre o parágrafo único do artigo 17 da Lei 13.140/2015. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte. v. 73, p. 233 - 250, dez. 2018.
- STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1641167/RS. Relator: Ministra Nancy Andrichi. DJ: 13/03/2018. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/558030742/recurso-especial-resp-1641167-rs-2014-0329474-0/inteiro-teor-558030794>. Acesso em: 15 de mar. 2020
- STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp: 1388000/PR. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ: 26/08/2015. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339679114/recurso-especial-resp-1388000-pr-2013-0179890-5/inteiro-teor-339679117>. Acesso em: 15 de mar. 2020.
- TAC Governança, 25 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/tac-governanca>. Acesso em: 6 de set. 2019.

Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (*TTAC/2016*). Disponível em:
<https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2016/07/TTAC-FINAL.pdf>. Acesso
em: 5 de set. 2019

Termo de Compromisso, 26 de outubro de 2018. Disponível em:
<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/termo-de-compromisso-prescricao>.
Acesso em: 6 de nov. 2018.

VENTURI, Elton. Transação de Direitos Indisponíveis. *In: Coleção Grandes Temas do NCPC. Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos.* (org. Fredie Didier Jr., Trícia Navarro Xavier Cabral e Hermes Zaneti Jr). v. 9. Salvador: Juspodivm, 2017.

ZANETI JUNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*, 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, 480p.

ZANETI JUNIOR, Hermes; LINO, Daniela Bermudes; SOBRAL, Mariana Andrade; CAMPOS, Rafael Mello Portella; TRAZZI, Paulo Henrique Camargo. Ações Individuais no Caso Rio Doce: interrupção da prescrição, suspensão da prescrição e comportamento contraditório dos litigantes no processo de autocomposição. *Revista dos Tribunais: Revista de Processo*, São Paulo, v. 298, p. 193-217, dez. 2019.